CONFIDENCIAL
POLÍCIA FEDERAL
Superintendência Regional no Estado do Paraná
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros e Desvios de Recursos Públicos

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 03
que presta
PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO

(complementação aos Termos de Colaboração de nºs 01 e 02)

Ao(s) 21 dia(s) do mês de novembro de 2014, na Superintendência Regional da Polícia Federal no Paraná, perante FELIPE EDUARDO HIDEO HAYASHI, Delegado de Polícia Federal, Primeira Classe, matrícula nº 16.027, nos termos do Acordo de Colaboração Premiada firmado entre a POLÍCIA FEDERAL/MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, no bojo da investigação policial federal denominada Operação "Lava Jato", comparece PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, brasileiro, divorciado, inscrito no CPF sob o nº 987.145.708-15, portador RG nº 7826428 SSP/SP, residente na rua José Pancetti, n. 250, casa, bairro Joatinga, Rio de Janeiro/RJ, telefones (21) 97127-2447, devidamente assistido por sua Advogada constituída, BEATRIZ CATTA PRETA, OAB/SP n. 153879/SP, e pelo seu Advogado, LUIZ HENRIQUE VIEIRA, OAB/SP n. 320.868, ambos com escritório na rua Hungria, n. 574, 6º andar, São Paulo/SP, e também na presença da testemunha LUIZ CARLOS MILHOMEM, Agente da Polícia Federal, Classe Especial, matrícula 10131, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, **RESPONDEU**: QUE o declarante afirma que a advogada ora presente é sua defensora legalmente nomeada para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (**HD SAMSUNG 500 GB, serial number E2E2JJHD123134**), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização

criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE todos os presentes são cientificados neste momento da proibição do uso de quaisquer instrumentos de gravação ou registro de áudio ou vídeo próprios e declaram não estar fazendo uso oculto ou dissimulado de qualquer equipamento, sob as penas legais; **QUE em complementação aos Termos de Colaboração de nºs 01 e 02, indagado pelo Delegado de Polícia Federal sobre o panorama geral da cronologia e da divisão de pagamentos de propina em seu favor enquanto empregado público da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., à época em que ocupou os cargos de Gerente de Tecnologia de Instalações e posteriormente de Gerente Executivo de Engenharia, bem como em favor de RENATO DE SOUZA DUQUE, Diretor de Serviços da PETROBRÁS, e a JOÃO VACCARI NETO, tesoureiro do Partido dos Trabalhadores – PT,** o declarante afirma o seguinte: **QUE afirma que começou a receber propina em 1997 ou 1998 da empresa holandesa SBM**, **enquanto ocupava o cargo de Gerente de Tecnologia de Instalações no âmbito da Diretoria de Exploração e Produção**, por conta de dois contratos de FPSO firmados mediante a participação técnica e "fundamental" do declarante, uma vez que era o coordenador da área técnica; QUE na época foi o responsável por formalizar o primeiro contrato de FPSO afretado e tornou-se peça fundamental nos contratos seguintes de FPSO firmados com a SBM, passando também a receber propinas por conta dos mesmos; QUE por conta de relacionamento bastante próximo que o declarante desenvolveu com o representante da SBM, JULIO FAERMAN, tanto o declarante solicitou quanto JULIO ofertou o pagamento de propina, sendo uma iniciativa que surgiu de ambos os lados e se tornou sistemática a partir do segundo contrato de FPSO firmado entre a SBM e a PETROBRÁS no ano 2000, salvo engano; QUE esses contratos eram de longa duração e, desse modo, o pagamento das propinas também perdurou por longos anos enquanto o declarante ocupou o cargo de Gerente de Tecnologia de Instalações entre 1995 a 2003; QUE os recebimentos eram mensais e proporcionais aos valores do contrato, sendo na faixa de US$ 25 mil dólares a US$ 50 mil dólares por mês aproximadamente; QUE por ocasião de um outro contrato firmado entre a empresa PROGRESS, representada por JULIO FAERMAN, e a TRANSPETRO, salvo engano em 1997 ou 1998, para o fornecimento de um navio aliviador, o declarante também recebeu propina; QUE no ano de 2007 foi firmado contrato entre a SBM e a PETROBRÁS para fornecimento de um FPSO chamado P57, cujo valor do contrato foi de R$ 1.258.548.071,75, , época em que já ocupava o cargo de Gerente Executivo de Engenharia, tendo o declarante recebido 1% sobre o valor do contrato a título de propina, paga por JULIO FAERMAN no

período 2007 até outubro de 2010; QUE desse forma, o declarante recebeu entre 1997 ou 1998 até outubro de 2010, por conta de contratos entre a PETROBRÁS e a SBM, o montante aproximado de US$ 22 milhões de dólares, o qual foi pago inicialmente em conta titularizada pelo declarante pessao física no Banco Republic, em 1997 ou 1998, banco que foi comprado pelo HSBC, mas como não gostou do serviço e do "sigilo" deste banco, transferiu os valores para o BBA CREDIT STANSTALT, e, finalmente, em 2003, transferiu todo os créditos de propina destas contas para a conta numerada 601244, titularizada pela pessoa física do declarante no Banco Safra, situado em Genebra, na Suíça; QUE todos os créditos nestas contas foram feitos à época por JULIO FAERMAN como operador, o qual utilizava diversas contas e está verificando quais para detalhar, mas as mais utilizadas e que tem registro era a CARTMEL WORLDWIDE S.A. (pertencente a LUIZ EDUARDO BARBOSA, sócio de JULIO FAERMAN); QUE RENATO DE SOUZA DUQUE solicitou ao representante da SBM, JULIO FAERMAN, a quantia de US$ 300 mil dólares a título de reforço de campanha durante as eleições de 2010, provavelmente atendendo a pedido de JOÃO VACCARI NETO, o que foi contabilizado pelo declarante à época como pagamento destinado ao Partido dos Trabalhadores – PT; **QUE durante o período em que foi Gerente Executivo de Engenharia da PETROBRÁS, subordinado ao Diretor de Serviços, RENATO DE SOUZA DUQUE, entre fevereiro de 2003 a março de 2011, houve pagamento de propinas em favor do declarante e de RENATO DUQUE, bem como em favor de JOÃO VACCARI NETO**, representando o Partido dos Trabalhadores – PT, a partir do momento em que este se tornou tesoureiro de tal partido e passou a operar em favor do mesmo; QUE esses pagamentos de propinas foram feitos em razão de aproximadamente 90 (noventa) contratos de obras de grande porte firmados entre a PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRÁS e algumas empresas coligadas e diversas construtoras que se organizavam em consórcios ou isoladamente, a maioria integrante de cartel que o declarante fornecerá detalhes em anexo próprio, dentre outras empresas diversas; QUE todos esses contratos passaram pelo crivo da Diretoria de Serviços, de RENATO DUQUE, e pelo declarante, enquanto Gerente Executivo de Engenharia, e foram aprovados pela Diretoria Executiva da PETROBRÁS; QUE esses contratos estavam vinculados às Diretorias de Abastecimento, Gás e Energia e Exploração e Produção, bem como há contratos relacionados especificamente à Diretoria de Serviços; QUE indagado pelo Delegado de Polícia Federal sobre como era a sistemática de divisão das propinas a partir de tais contratos, afirma que quando os contratos envolviam a Diretoria de Abastecimento, o percentual cobrado de propina normalmente era de 2%, sendo que 1% era gerenciado por PAULO ROBERTO COSTA, o qual promovia a destinação, e os outros 1% eram divididos entre o Partido dos Trabalhadores – PT, na proporção de 0,5%, representado por JOÃO VACCARI, e a "Casa", na proporção de 0,5%, representada por RENATO DUQUE, o declarante e, muito eventualmente, uma terceira pessoa – algumas vezes JORGE LUIZ ZELADA participou e pouquíssimas vezes ROBERTO GONÇALVES participou; QUE uma vez firmado o contrato e estabelecida a propina e a sua divisão, cada parte atuava separadamente, mediante formas próprias de operacionalização; QUE não sabe dizer para quem PAULO ROBERTO COSTA destinava o 1% e quem operacionalizava o pagamento em seu favor; QUE sabe que JOÃO VACCARI NETO era o responsável por

operacionalizar os recebimentos em favor do Partido dos Trabalhadores – PT, mas não sabe como ele fazia isso; QUE a parte da "Casa" era operacionalizada pelo declarante, o qual fazia contato com o operador de cada uma das empresas contratadas pela PETROBRÁS, haja vista que cada empresa possuía um operador específico, que às vezes operava mais de uma empresa, sendo esses operadores serão detalhados e as respectivas empresas para as quais trabalhavam em termo próprio; QUE indagado pelo Delegado de Polícia Federal sobre quais foram os principais contratos no âmbito da Diretoria de Abastecimento que geraram os valores pagos a título de propina, afirma que foram os contratos de grandes pacotes de obras da REFINARIA ABREU E LIMA – RNEST e do COMPLEXO PETROQUÍMICO DO RIO DE JANEIRO – COMPERJ, além de pacotes de grande porte em algumas refinarias como a REPLAN, a REVAP, a REDUC, a RELAN e a REPAR; QUE quando os contratos envolviam a Diretoria de Gás e Energia, cujo Diretor inicialmente era ILDO SAUER e depois MARIA DAS GRAÇAS FOSTER, o percentual de propina variava normalmente entre 1% a 2%, mais próximo de 2%, sendo que desses metade era para o Partido dos Trabalhadores – PT, representado por JOÃO VACCARI NETO, e a outra metade era para a "Casa", representada neste caso apenas por RENATO DUQUE e o declarante; QUE houve casos, no entanto, que às vezes o pagamento da propina foi integral para o Partido dos Trabalhadores – PT; QUE indagado se os Diretores de Gás e Energia referidos sabiam dos pagamentos de propina e da divisão, afirma que não, uma vez que "não tinha espaço para conversar essas coisas com ILDO SAUER e com GRAÇA FOSTER", "que nunca houve conversa nesse sentido"; QUE afirma ainda que, "se sabiam, conservaram isso para si"; QUE indagado pelo Delegado de Polícia Federal sobre quais foram os principais contratos no âmbito da Diretoria de Gás e Energia que geraram os valores pagos a título de propina, afirma que foram os contratos da construção dos GASODUTOS GASTAU, URUCU-MANAUS, PIERS DE GNL, GASDUC, GASCAC, dentre outros; QUE quando os contratos envolviam a Diretoria de Exploração e Produção, cujo Diretor era GUILHERME ESTRELA, o percentual de propina variava normalmente entre 1% e 2%, mais próximo de 1%, sendo que desses metade era para o Partido dos Trabalhadores – PT, representado por JOÃO VACCARI NETO, e a outra metade era para a "Casa", representada neste caso apenas por RENATO DUQUE e o declarante e, muito eventualmente, JORGE LUIZ ZELADA e ou ROBERTO GONÇALVES; QUE houve casos, no entanto, em que o pagamento da propina foi integral para a "Casa" ou para o Partido dos Trabalhadores – PT, mas isso pode ter decorrido de troca de propina entre os mesmos; QUE indagado se o Diretor GUILHERME sabia dos pagamentos de propina e da divisão, afirma que não, uma vez que "nunca viu ele participando de nada, falando de nada, era muito reservado, e, se sabia de algo, desconfiava, guardou para si, pois nunca insinuou nada"; QUE indagado pelo Delegado de Polícia Federal sobre quais foram os principais contratos no âmbito da Diretoria de Exploração e Produção que geraram os valores pagos a título de propina, afirma que foram os contratos de construção de grandes plataformas, como a P51, P52, P53, P55, P56, P57, P58, P61, P63, bem como a construção de oito cascos dos FPSO dos navios do pré-sal; QUE na Diretoria de Serviços, cujo Diretor era RENATO DUQUE, houve contratos para a construção do novo CENPES – CENTRO DE PESQUISA e o novo CENTRO DE PROCESSAMENTE DE

DADOS, cujo percentual de propina foi de 2%, sendo que 1% foi para o Partido dos Trabalhadores – PT, representado por JOÃO VACCARI NETO, e outro 1% para a "Casa", representada por RENATO DUQUE e o declarante; **QUE indagado pelo Delegado de Polícia Federal sobre quanto e como recebeu de propina por conta desses aproximadamente 90 (noventa) contratos da PETROBRAS firmados para obras de grande porte, ao longo dos anos de 2003 a 2013**, afirma que recebeu entre US$ 40 a 50 milhões de dólares de propina entre os anos de 2003 a 2013, sendo que mais de 90% recebeu em aproximadamente 20 (vinte) contas mantidas em seu nome e em nome de off-shores no exterior – as quais irá detalhar em termo próprio - e o restante em dinheiro em espécie no Brasil; QUE no exterior os pagamentos foram feitos por diversos operadores que irá detalhar, os quais atuavam em nome das empresas contratadas; QUE em dinheiro o declarante recebeu dos seguintes operadores: a) bem pouco, "três ou quatro remessas", de JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO, o qual operou para a TOYO e a CAMARGO CORREA no sentido de viabilizar o pagamento da propina; b) de SHINKO NAKANDAKARI, o qual atuou como operador em favor da GALVÃO ENGENHARIA, da EIT e da CONTREIRAS para viabilizar o pagamento das propinas por conta dos contratos com a PETROBRÁS, todos os pagamentos de propina foram feitos em dinheiro no Brasil para o declarante; c) de MARIO GOES, o qual atuou como operador das empresas UTC, MPE, OAS, MENDES JUNIOR, ANDRADE GUTIERREZ, SCHAIN, CARIOCA e BUENO ENGENHARIA para viabilizar o pagamento das propinas relativos aos contratos específicos junto à PETROBRÁS, pagou parte pequena da propina em dinheiro no Brasil em favor do declarante; QUE de JULIO CAMARGO o declarante retirou pessoalmente ou por intermédio de "mensageiro" os valores no escritório dele no Rio de Janeiro/RJ; QUE perguntado quem era o "mensageiro", afirma que era uma pessoa, funcionário, enviado pelo dono da Corretora ADVALOR, MIGUEL JULIO LOPES, corretora esta situada no prédio em frente do prédio onde está o escritório de JULIO, na rua Assembléia, n. 10; QUE SHINKO entregava pessoalmente o dinheiro em euros, reais ou dólares, sempre na quantia correspondente a aproximadamente R$ 100 mil reais, normalmente nos Hoteis Everest, Sofitel e César Park, onde "tomavam um drink ou jantavam"; QUE MARIO GOES entregava "umas mochilas com alguns valores" e normalmente o declarante pegava na casa dele na Estrada das Canoas, no São Conrado, cujos valores variavam de R$ 300 a 400 mil reais; QUE o declarante costumava guardar o dinheiro das propinas em sua própria casa, na rua José Panceti, n. 250, Joatinga, Rio de Janeiro/RJ, sendo que mantinha uma espécie de caixa em sua residência que era utilizado para pagamento de despesas pessoais suas e para fazer repasses a RENATO DUQUE, conforme abaixo; **QUE indagado pelo Delegado de Polícia Federal sobre quanto RENATO DUQUE recebeu de propina por conta desses aproximadamente 90 (noventa) contratos da PETROBRAS firmados para obras de grande porte, ao longo dos anos de 2003 a 2013**, afirma que normalmente, no período em que RENATO DUQUE ocupava a Diretoria de Serviços, o declarante recebia tanto em seu nome quanto em nome de RENATO DUQUE, uma vez que RENATO DUQUE "tinha a postura" de que terceiros recebessem em seu nome, sendo que o declarante era uma dessas pessoas, acreditando que tenha sido a principal; QUE desse modo, o declarante recebeu

propinas correspondentes à parte que era destinada à RENATO DUQUE, em diversas contas suas mantidas no exterior e também parte em dinheiro, entre 2003 até o final de 2011; QUE acredita que tenha recebido em favor de RENATO DUQUE durante tal período aproximadamente US$ 40 milhões de dólares; QUE o declarante, todavia, quando recebeu em suas contas no exterior a parte de RENATO DUQUE, não repassou a ele posteriormente a quantia correspondente mediante transferências para outras possíveis contas mantidas por DUQUE no exterior; QUE na realidade, o que o declarante fez foi pagar durante 2005 a 2011, periodicamente, com frequência mensal, quantias em dinheiro a RENATO DUQUE, em reais, em espécie, no Brasil, que totalizaram aproximadamente entre R$ 10 e 12 milhões de reais; QUE o declarante entregava o dinheiro no próprio gabinete utilizado por RENATO DUQUE na Diretoria de Serviços, na sede da PETROBRÁS; QUE enquanto RENATO DUQUE ocupava a posição de Diretor de Serviços, conforme já relatado em termo anterior, o declarante e ele estiveram em Paris, onde, por orientação do agente do Banco Lombard Odier, ROBERTO, passaram a indicar aos operadores das empresas duas contas de passagem identificadas por "K" e "T", para que fossem depositados valores de propinas, sendo que houve um total de depósitos de US$ 6 milhões de dólares; QUE na época, como o declarante estava tendo dificuldade em controlar os valores, combinou com RENATO DUQUE para que as contas e os valores mantidos ficassem com o mesmo e isso seria lançado na contabilidade das propinas; QUE após a saída de RENATO DUQUE do cargo de Diretor de Serviços, em 2012, o mesmo procurou o declarante para acertar a parte de propinas que o declarante havia recebido em seu nome; QUE o declarante então, ao invés de transferir valores de suas contas mantidas no exterior em favor de DUQUE, destinou valores de propinas a receber em favor dele; QUE havia R$ 58 milhões de reais a receber da CAMARGO CORREA, sendo que RENATO DUQUE combinou com o declarante que esse montante seria por ele cobrado da empresa; QUE por meio de JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO, o declarante soube que desses R$ 58 milhões de reais, DUQUE indicou uma outra pessoa para que JULIO CAMARGO efetivasse o pagamento em favor daquele, mas o declarante não sabe quem foi; QUE a quantia paga ao terceiro, em nome de RENATO DUQUE, segundo JULIO CAMARGO, teria sido em torno de R$ 12 milhões de reais; QUE o restante do valor devido pela CAMARGO CORREA, o declarante não sabe dizer se e como foi pago para RENATO DUQUE; QUE também havia US$ 14 milhões de dólares em propinas a serem pagas pelo representante da KEPELL FELS, ZWI ZCORNIKY, referente a construção de plataformas de perfuração mantidas entre a KEPELL FELS a PETROBRÁS, sendo que o declarante ajustou com RENATO DUQUE e este recebeu US$ 12 milhões de dólares de ZWI, possivelmente no BANCO DELTA, na Suíça, e o declarante recebeu US$ 2 milhões de dólares no referido BANCO; QUE não sabe especificar, neste momento, dados desta sua conta no BANCO DELTA nem a possível conta de RENATO DUQUE no mesmo banco; **QUE indagado pelo Delegado de Polícia Federal sobre quanto JOÃO VACCARI NETO recebeu em nome do Partido dos Trabalhadores – PT, por conta dos aproximadamente 90 (noventa) contratos firmados com a PETROBRÁS, ao longo dos anos de 2003 a 2013**, afirma que, considerando o valor que o declarante recebeu a título de propina, que foi de aproximadamente US$ 50 milhões de dólares, estima que foi pago o valor

aproximado de US$ 150 a 200 milhões de dólares ao Partido dos Trabalhadores – PT, com a participação de JOÃO VACCARI NETO; **QUE um terceiro momento de recebimento de propinas pelo declarante e por RENATO DUQUE, que vai de fevereiro de 2013 a fevereiro de 2014**, diz respeito ao período em que o declarante deixou o cargo de Gerente Executivo de Engenharia da PETROBRÁS e foi indicado para o cargo de Diretor de Operações da empresa SETEBRASIL, indicação esta do Presidente da PETROBRÁS, JOSÉ SÉRGIO GABRIELLI e mediante aprovação da Diretoria Executiva, ocasião em que JOÃO CARLOS DE MEDEIROS FERRAZ também foi indicado para o cargo de Presidente da SETEBRASIL, a fim de conduzirem o projeto de sondas de perfuração de águas profundas para exploração do pré-sal; QUE em razão dos contratos de sondas de perfuração, conforme detalhado no Termo de Colaboração n. 1, o declarante estima ter recebido em torno de US$ 5 milhões de dólares a título de propina e RENATO DUQUE outros US$ 6 milhões de dólares, cuja destinação já foi informada naquele Termo; QUE também soube que JOÃO VACCARI, em nome do Partido dos Trabalhadores – PT, recebeu do ESTALEIRO KEPELL FELS a quantia de US$ 4.523.000,00 (quatro milhões, quinhentos e vinte e três mil dólares) a título de propina. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10670 e 10671 padrão Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL: _____
Felipe Eduardo Hideo Hayashi

DECLARANTE: _____
Pedro José Barusco Filho

ADVOGADO: _____
Luiz Henrique Vieira

TESTEMUNHA: _____
Luiz Carlos Milhomem